



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1900497 - SE (2020/0267966-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
AGRAVADO : EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE004540
JOSÉ OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR - SE006137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia oriunda de ação revisional de contrato de mútuo firmado com entidade de previdência privada, na qual se discutem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da capitalização mensal de juros em contrato celebrado anteriormente à MP 1.963-17/2000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se subsiste fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido; (iii) determinar a legalidade da capitalização mensal de juros em contrato anterior à MP 1.963-17/2000; (iv) verificar se o exame da controvérsia demanda reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma

específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1900497 - SE (2020/0267966-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
AGRAVADO : EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE004540
JOSÉ OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR - SE006137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia oriunda de ação revisional de contrato de mútuo firmado com entidade de previdência privada, na qual se discutem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da capitalização mensal de juros em contrato celebrado anteriormente à MP 1.963-17/2000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se subsiste fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido; (iii) determinar a legalidade da capitalização mensal de juros em contrato anterior à MP 1.963-17/2000; (iv) verificar se o exame da controvérsia demanda reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma

específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de Recurso Especial interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, com fundamento no alínea “a”, art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado (e-STJ, fls. 611-621):

(APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A TODAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SUAS EQUIPARADAS — SUMULA 321 DO STJ — CAPITALIZAÇÃO MENSAL — TABELA PRICE — ILEGALIDADE PERMISSÃO SOMENTE APÓS A MEDIDA PROVISORIA DE 2001 — PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. {...})Referem-se os presentes autos a recurso apelatório interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI em face da r. sentença prolatada pelo juízo de Amparo do São Francisco/Comarca de Cedro de São João, que julgou procedente a Ação Revisional interposta por EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA.

A matéria jurídica que circunda a querela já foi solucionada reiteradamente por sub judice esta Egrégia Corte, não suscitando maiores digressões. Ab initio é de bom alvitre ressaltar que o princípio do “pacta sunt servanda ” não é óbice à revisão dos contratos pelo judiciário, vez que as avenças, antes de serem imutáveis, devem obediência aos dispositivos de ordem pública e de interesse social. Caso não observem esses princípios, autorizada está a atuação estatal, sem que se possa falar em desvirtuamento do “direito dos contratos” e a autonomia da vontade. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:

Com relação a capitalização mensal de juros, não sendo a PREVI uma Instituição Financeira, mas entidade fechada de previdência privada, afasta-se a legalidade da capitalização (e-STJ Fl.771) mensal de juros, ou uso da Tabela Price, uma vez que somente com a Medida Provisória de 2001, admitiu-se aquela capitalização de uma forma geral.

Entretanto, o contrato é datado de 20/03/1993. Vejamos a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA SUPERIOR ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DIVULGADAS PELO BACEN - CAPITALIZAÇÃO MENSAL – COBRANÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000 (2.170-36/2001) - ILEGALIDADE VERIFICADA. [...] -

Com a edição da MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros, mas tão somente nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor e desde que haja previsão contratual expressa. Assim, os pactos firmados anteriormente à vigência da aludida medida provisória, estabelecendo a cobrança indevida dos juros capitalizados mensalmente, estes devem ser extirpados da cobrança. [...] (TJMG- Apelação Cível 1.0145.13.025055-1/002, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CDC. APLICABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À MP Nº 1.963-17 /2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS NA BASE DE 1% AO MÊS E LIMITADO A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS p. 50 DE 1% AO ANO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Nos termos da Súmula nº 297 do STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”;

2. Sendo a Cédula de Crédito industrial, rural ou comercial anterior à MP nº 1.963-17 /2000, possível apenas a capitalização anual dos juros, não se admitindo a sua incidência em periodicidade mensal, mesmo que pactuada; [...] (Apelação 527647-70000461-11.2004.8.17.0930, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em D Je19/06 05/06/2019, /2019)

Nesse sentido, trago à baila trecho do entendimento do Procurador de Justiça Dr. Paulo Lima de Santana: “Contudo, a capitalização mensal dos juros passou a ser permitida quando pactuada apenas nos contratos celebrados posteriormente a sendo esta restrição prevista na Súmula 539 do STJ: “É 31/03/2000, permitida a capitalização de juros

com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 31/3/2000

2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. "No caso concreto, o (e-STJ Fl.772) contrato de financiamento de imóvel discutido entre as partes foi celebrado em razão porque se mostra ilegal a pretensão 20/03/1993, recursal de ver reconhecida a possibilidade da cobrança da capitalização mensal." negar provimento, mantendo-se.

Ante as considerações acima, conheço do recurso para incólume a sentença vergastada.

Majoro os honorários sucumbenciais para o patrono do apelado em 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.(e-STJ Fl.620))

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do do C art. 1.030 ódigo de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório. DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal). A análise do teor do acórdão recorrido indica que a questão relativa à não aplicação do Código do Consumidor (Súmula 573do STJ) ao contrato firmado entre as partes não foi debatido pela Corte de origem. A recorrente sustentou na apelação apenas a legalidade da aplicação do anatocismo em virtude do princípio do .

A aplicação do CDC ao pacta sunt servanda contrato objeto da discussão não foi tratada sequer nos aclaratórios, que apenas reiteraram a tese de legalidade do anatocismo. É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da " (AgInt no Súmula nº 282/STF. relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,AR Esp n. 2.582.153/DF, julgado em D Je de) 26/8/2024, 29/8/2024. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. (e-STJ Fl.773 FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, AR Esp n. 2.228.031/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 28/8/2023, 30/8/2023.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO -A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ART. 49 ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ. II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do do art. 156 Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO DATA 04/06/2024, DA PUBLICAÇÃO/FONTE D Je 07/06/2024) (e-STJ FI.774)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no 4ª Turma, D Je ." (AgInt noAR Esp 1.487.935/SP, 04/02/2020) R Esp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em D Je de 4/5/2020,)7/5/2020.

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AR Esp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de 11/11/2024,)13/11/2024.

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático- jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de

embargos de declaração na origem." (AgInt no relatora Ministra Nancy R Esp n. 1.815.548/AM, Andrighi, Terceira Turma, julgado em D Je de) 4/5/2020, 7/5/2020.

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na " (AgInt no relator Ministro Súmula nº 282/STF. AR Esp n. 1.701.763/SC, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je de 6/12/2021,)13/12/2021.

No mais, no presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso no tocante à violação dos seguintes dispositivos legais: a) Violação ao °, incisos XXXVI da art. 5 Constituição Federal/88, e ao ", § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, ante a art. 6 nítida ofensa ao ato jurídico perfeito; b) Violação ao do Código Civil de 2002, art. 591 que incorpora o do CC/16; c) Violação à Lei nº. 4.595/64, uma vez que art. 1.262 inexistente vedação à capitalização mensal de juros, em que foi revogado o Decreto nº. 22.626/33. d) Violação a Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, Inexistência de limitação constitucional. Possibilidade de capitalização mensal. .

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas. De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no relator Ministro Moura AR Esp n. 2.423.648/PE, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de) 11/11/2024, 13/11/2024. (e-STJ FI.775)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que, ainda que afastada a aplicação do Código do Consumidor ao contrato objeto do julgamento, remanesce o entendimento acerca da ilegalidade da aplicação do anatocismo, uma vez que o contrato foi firmado em 1993 e a autorização para a aplicação dos juros sobre juros decorre da autorização dada pela MP1963-17/2000.

Portanto, ainda que se afastasse a aplicação das normas do Código do Consumidor, tese do recorrente, remanesceria a ilegalidade da cláusula contratual que previu a incidência da aplicação do anatocismo porque ilegal, já que o contrato foi firmado antes da edição da Medida Provisória que o permitiu

. Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de re julgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por

nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, R Esp n. 2.151.760/SC, julgado em DJEN de) 9/12/2024, 12/12/2024. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DO CPC. ART. 489 INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à (e-STJ Fl.776) relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (...) (AgInt nos E Dcl no relatora Ministra Nancy AR Esp n. 2.627.058/MG, Andrichi, Terceira Turma, julgado em D Je de) 11/11/2024, 13/11/2024.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. (...) (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 2.662.287/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 28/10/2024, 30/10/2024.

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema. Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial.

Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AR Esp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, D Je de) 11/6/2021.

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o

reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão (e-STJ Fl.777) e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira AR Esp n. 2.250.305/DF, Turma, julgado em D Je de) 2/10/2023, 6/10/2023. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO ART. 932, CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de Aos recursos interpostos com fundamento no9/3/2016: CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo III, do art. 932, NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*

3. *Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*

4. *Agravo interno não provido. (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 1.925.017/SC, Terceira Turma, julgado em D Je de) 5/9/2022, 8/9/2022.*

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, como a análise dos cálculos efetuados, a natureza jurídica do contrato firmado, se financeiro ou previdenciário, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Tal vedação aplica-se também à pretensão de aplicação da súmula 563 do STJ, uma vez que o afastamento da aplicação do CDC refere-se apenas aos (e-STJ Fl.778) contratos previdenciários celebrados com entidade fechadas, não se aplicando, portanto, aos contratos de mútuo bancário, o que leva ao revolvimento fático - probatório vedado pela aplicação da súmula 7 do STJ.

Quanto à legalidade da aplicação do anatocismo ao contrato de mútuo firmado entre o associado e a entidade privada, tem-se que, ao

contrário do sustentado, a natureza jurídica do mútuo atrai para si as vedações legais vigentes para as instituições financeiras.

Veja que, no caso dos autos, o contrato objeto do pedido revisional é de mútuo e não de previdência privada.

Tal questão já foi objeto de minha análise, tendo decidido pela ilegalidade do anatocismo antes da edição da MP 1.963-17/2000 e da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário (. Ressalto que no caso atual o contrato de mútuo foi firmado Lei 9.514/97) em 1993.

Em recurso especial semelhante recente assim decidi: [RECURSO ESPECIAL Nº 2141456 - MG (2024/0158362-1)]

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento no alínea "a", da Constituição Federal, art. 105, inciso III, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ fls. 874): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.

1. Embora as entidades fechadas de previdência complementar não se submetam às normas do Sistema Financeiro da Habitação, a capitalização de juros não é permitida nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória 2.170-36/2001

2. O Coeficiente de equalização de taxa (CET) visa corrigir ou prevenir eventuais diferenças advindas da aplicação de índices não uniformes para a correção do saldo devedor e das prestações respectivas.

À míngua de comprovação da sobreposição com outras taxas direcionadas para o mesmo fim (STJ, de relatoria Ministra Maria AR Esp 1.484.964/RS, Isabel Gallotti, D Je , não há que se falar abusividade do 25/05/2021) encargo.

Segundo a parte recorrente, o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: a) artigos 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC - na medida em que o Colegiado estadual teria se mantido omissos quanto alegada violação aos artigos 177 do CC/1916 e aos artigos 205, 354, 421, 422 e 2.028 do CC /02. b) artigos 177 do CC/1916 e aos artigos 205 e 2.028 do CC/02 - na medida em que, ao entender pela não ocorrência da pretensão de revisão de cláusulas contratuais, o Colegiado estadual não teria (e-STJ Fl.779) verificado que no presente caso não se trata de pretensão de cobrança de dívida, mas sim de pretensão revisional de cláusulas contratuais.

Em relação ao artigo 2.028 do CC/02, o acórdão recorrido não teria observado que o contrato em questão fora firmado ainda sob a vigência do Código Civil de 1916. c) artigos 354, 421 e 422 do CC/02 - pois, em relação à capitalização dos juros, "a pactuação deu-se de forma expressa, clara e prévia", o que seria suficiente para legitimar a prática de anatocismo (e-STJ fls. 918).

Intimada nos termos do do Código de Processo Civil, a parte art. 1.030, recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório. DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

De saída, no que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao II, do Código de art. 1.022, Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o §1º, IV, do CPC impõe um dever de art. 489, fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Todavia, como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor desses dispositivos não implica que o órgão julgador seja processualmente constrangido a enfrentar, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgamento anterior.

Não se configura omissão quando do articulado das suas razões de decidir resulte suficientemente claro que o julgador tenha examinado e decidido o ponto controverso sobre o qual se alega silêncio, ainda que modo implícito. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA ART. 1.022 NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (e-STJ FI.780)

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no relatora Ministra Assusete Magalhães, AR Esp n. 1.907.401/SP, Segunda Turma, julgado em D Je de . 22/8/2022, 29/8/2022) (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, AR Esp n. 2.746.371/PE, Terceira Turma, julgado em DJEN de) 17/3/2025, 20/3/2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º, DO REJEIÇÃO DOS EMBARGOS ART. 1.026, CPC/2015. DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de vícios previstos no do art. 1.022 CPC/2015.

2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante, apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto que negou provimento ao agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial, não sendo o caso de opor embargos de declaração.

3. Sobre as omissões apontadas, foram claramente abordadas e explicadas na ementa do acórdão embargado e exauridas no voto do Relator.

4. Importante lembrar que o teor do § 1º, inc. IV, do art. 489, CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar

todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador.

5. A pretensão da ora embargante ao apontar omissões inexistentes é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejugamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a interposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ.

6. O recurso é meramente protelatório, porquanto o intuito de parte é procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º, do art. 1.026, CPC/2015.

7. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, CPC/2015. (E Dcl nos relator Ministro Og Fernandes, Corte ER Esp n. 1.523.744/RS, Especial, julgado em D Je de) 7/10/2020, 28/10/2020. (e-STJ Fl.781)

Portanto, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à espécie, inexistem vícios a serem erradicados nesta Corte apenas pelo fato de ter o acórdão recorrido decidido de forma contrária à pretensão da parte.

Em relação à asserção de que o Colegiado estadual, ao entender pela não ocorrência da pretensão de revisão de cláusulas contratuais, não teria verificado que no presente caso não se trata de pretensão de cobrança de dívida, mas sim de pretensão revisional de cláusulas contratuais - pelo que a recorrente alega negativa de vigência aos artigos 177 do CC/1916 e aos artigos 205 e 2.028 do CC/02 -, colhe-se do acórdão recorrido que, embora o contrato em questão tenha sido firmado em 05 de março de 1991, anos mais tarde, em 30.06.1999, o contrato foi objeto de adendo, tendo sido alterada a taxa de juros remuneratórios e o prazo de pagamento (141 meses), e atualizado o saldo devedor para o importe de R\$103.467,55, de modo que, a despeito do oposição dos embargos à execução ter se dado em 2013, não se verificou o transcurso do prazo prescricional (e-STJ fls. 878):

Em o contrato foi objeto de adendo, tendo sido alterada a 30/06/1999, taxa de juros remuneratórios e o prazo de pagamento (141 meses), assim como atualizado o saldo devedor para o importe de R\$103.467,55 (cento e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesse contexto, a despeito dos embargos à execução terem sido opostos em 2013, vê-se que não houve o transcurso do prazo prescricional, observada a data de vencimento da última prestação, razão pela qual a prejudicial deve ser afastada. [Grifos acrescidos]

Acolher a pretensão recursal no aspecto demandaria revolvimento da moldura fática firmada pela Corte local, providência incabível em sede especial, por força dos óbices das Súmulas nº 5 e 7 desta Corte Superior.

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e o rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Presente ainda a função uniformizadora do recurso especial, tampouco se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do

contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

A par disso, não se mostra legítima a capitalização de juros na espécie, já que a Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca foi celebrada em 1991, ou seja, antes da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 e da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário (g. n.) Lei 9.514/97)

Registre-se ainda que a exequente apelada defendeu que não foi comprovada a cobrança de juros capitalizados, mas a prova pericial confirmou exatamente o contrário, senão vejamos, DE 16. (e-STJ Fl.782) [...]

Logo, não se tem dúvida acerca da incidência indevida de juros capitalizados.

O acórdão recorrido está, portanto, em plena consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, segundo a qual é possível a cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano; e b) tenha sido o contrato firmado após data da primeira edição 31/03/2000, da MP, então sob o nº 1963-17, não sendo admissível antes dessa data. Esse entendimento reflete, inclusive, a tese firmada nos Temas Repetitivos nº 246 e 247 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. COBRANÇA ILEGAL. PRECEDENTES. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos E Dcl no relator Ministro Raul AR Esp n. 1.327.265/RJ, Araújo, Quarta Turma, julgado em D Je de) (g. 11/12/2023, 15/12/2023. n) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PLANO COLLOR II. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL APLICADO AO MÊS DE JANEIRO DE 1991. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR A JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 31/03/2000. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. MULTA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no § 1º, do c/c § 1º, do RISTJ, a art. 1.029, CPC/2015, art. 255, demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o percentual de 13,69% mostra-se adequado para a atualização monetária dos valores devidos no Plano Collor II no período de janeiro de 1991.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, inexistente julgamento extra petita quando a análise do (e-

STJ Fl.783) pedido ou da causa de pedir ocorre com base em interpretação lógico sistemática.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a capitalização mensal de juros apenas é possível aos contratos bancários celebrados a partir de 30/03/2000.

5. Neste Tribunal Superior, vige a orientação jurisprudencial no sentido de que, nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

6. Não incide a multa descrita no § 4º, do quando art. 1.021, CPC/2015 não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, R Esp n. 1.662.682/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 10/2/2020, 13/2/2020.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não demonstrada a cabal abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, mantém-se a taxa pactuada e afasta-se a limitação em 12% ao ano. Súmula 382/STJ.

2. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - é no sentido de ser possível a Resp 973.827/RS, cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano; e b) tenha sido o contrato firmado após data da primeira 31/03/2000, edição da MP, então sob o nº 1963-17, não sendo admissível antes dessa data.

Além disso, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que havendo previsão contratual da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que não consta cláusula expressa informando o consumidor sobre a incidência desse encargo no contrato entabulado entre as partes. Alterar esse entendimento do acórdão recorrido não é possível em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.(g. n.)

3. Admite-se a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Súmulas 30, 294 e 296/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (e-STJ Fl.784)

5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

6. As conclusões do acórdão recorrido em relação à manutenção da sentença no tocante a antecipação de tutela a fim de que permaneça a vedação da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, e à utilização do índice IGPM, devido à pactuação de

correção monetária, não podem ser revistas por essa Corte Superior, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no relator Ministro Luis Felipe Salomão, R Esp n. 1.480.331/RS, Quarta Turma, julgado em D Je de) 3/10/2017, 5/10/2017.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 /2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do -C do CPC: - "É permitida a art. 543 capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (e-STJ Fl.785)

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para R Esp n. 973.827/RS, acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em D Je de) 8/8/2012, 24/9/2012.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os arts. 85, limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora (R Esp n. 2.141.456, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de)
27/11/2025

Portanto, no contrato de mútuo firmado entre o associado e a entidade privada de previdência, a aplicação de anatocismo antes da edição da MP N. 1.963-17 /2000 é ilegal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, . nego-lhe provimento

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (e-STJ Fl.786)

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro

fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas

3. Quanto à Súmula n. 83/STJ, sua adequada impugnação "pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.224.243/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em

razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.900.497 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0267966-8

Número de Origem:

00000795520148250021 795520148250021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800

RECORRIDO : EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SE004540

JOSÉ OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR - SE006137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

AGRAVADO : EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EVERTON CAMPOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SE004540

JOSÉ OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR - SE006137

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026